



14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000979-84.2021.8.19.0045.

APELANTE: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDACRED

APELADO: LIZIANE GOMES THOMAZ DA SILVA

RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos à execução em face de débitos decorrentes do inadimplemento de parcelas pactuadas em contrato de mútuo educacional vencido e inadimplido. Sentença que reconheceu o excesso de execução, considerando os cálculos judiciais elaborados pela contadoria judicial. De fato, verifica-se que os cálculos do contador judicial corroboraram a planilha de débitos apresentada pela embargante, restando comprovada a tese de excesso de execução, e, portanto, afigurando-se correta a procedência dos embargos, nos termos formulados. A sentença guerreada não merece qualquer reparo, porque representa a solução adequada da lide. Recurso desprovido, majorando-se os honorários advocatícios em desfavor da embargada para 12% (doze por cento), com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que é apelante FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDACRED e apelado LIZIANE GOMES THOMAZ DA SILVA.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, pelas razões que se seguem.

Trata-se de recurso em ação de embargos à execução ajuizada por LIZIANE GOMES THOMAZ DA SILVA em face de FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDACRED e OUTRO, contra sentença que reconheceu o excesso de execução, determinando que a dívida prossiga pelo valor da mensalidade vigente quando do vencimento, acrescido de multa e juros moratórios, como realizado nos cálculos judiciais (fls. 200/201).



Apelo do embargado, às fls. 212/226, pugnando para que seja reformada a sentença *a quo*, determinando o seguimento do feito da ação de execução com a cobrança dos valores devidos.

Contrarrazões da embargante, às fls. 233/237, pelo desprovimento do recurso interposto.

É o RELATÓRIO.

O recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No caso em exame, trata-se de embargos à execução em face de débitos decorrentes do inadimplemento de parcelas pactuadas em contrato de mútuo educacional vencido e inadimplido.

A controvérsia recursal se restringe em apurar se escoreita a sentença vergastada, na medida em que reconheceu o excesso de execução, considerando os cálculos judiciais elaborados pela contadoria judicial.

De fato, verifica-se que os cálculos do contador judicial corroboraram a planilha de débitos apresentada pela embargante (fls. 09/10; fls. 156/157), restando comprovada a tese de excesso de execução, e, portanto, afigurando-se correta a procedência dos embargos, nos termos formulados.

Desta forma, a sentença guerreada não merece qualquer reparo, porque representa a solução adequada da lide.

À conta do acima, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em desfavor da embargada para 12% (doze por cento), com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2024.

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

RELATOR